



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 18/04/2017

48 TC-002649/026/15

Prefeitura Municipal: Taiaçu.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Wladimir Sanches.

Acompanha(m): TC-002649/126/15.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU**.

1.2. A fiscalização foi realizada de maneira seletiva, nos termos previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15. Na conclusão do relatório de fls. 12/26, a Unidade Regional de Araraquara – UR/13 apontou falhas nos seguintes tópicos:

ITEM 1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ *Contabilização equivocada de parte da devolução de duodécimos da Câmara, acarretando pequena diferença no resultado da execução orçamentária;*

ITEM 3.1.1 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ *Não atingimento das metas do IDEB;*

ITEM 5 - ENCARGOS SOCIAIS

- ✓ *A Prefeitura Municipal deixou de recolher ao Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu as contribuições patronais relativas aos meses de agosto a novembro de 2015;*
- ✓ *O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária;*

ITEM 7 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

ITEM 8 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ Não há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e da espécie de despesa que está sendo realizada, e tão pouco do tipo da licitação realizada;

ITEM 9 - CONTROLE INTERNO

- ✓ O responsável pelo Controle Interno ocupa o cargo comissionado de Chefe do Setor de Finanças e Orçamento, o que caracteriza conflito de interesse;

ITEM 12 - ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

- ✓ Descumpriu de recomendações/determinações deste Tribunal;

ITEM 14 - OUTROS PONTOS DE INTERESSE

a) Cargos em comissão

- ✓ Os cargos em comissão de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico não atendem ao art. 37, V, da CF.

b) Adiantamentos

- ✓ O art. 2º, III, da LM nº 1.242/99, que regulamenta o regime de adiantamento no Município, c.c. seu § 1º, permite a concessão de adiantamento a agentes políticos, conduta vedada pelo art. 68 da LF nº 4.320/64, e Comunicado SDG nº 19/2010.

c) Dívida ativa

- ✓ A Prefeitura Municipal tem baixa capacidade de recebimento dos valores inscritos em dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



d) Terceirização irregular de mão de obra

✓ Durante o exercício em exame, a Administração Municipal adotou a prática de substituir a contratação de servidores por meio de concurso público pela contratação de prestadores de serviço, em total afronta ao art. 37, II, da CF.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificada, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 32), o responsável apresentou os esclarecimentos de fls. 37/61, procurando afastar ou justificar as impropriedades apontadas no relatório de Fiscalização.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

A unidade de Economia da ATJ não vislumbrou impropriedades de ordem econômico-financeira que pudessem comprometer a matéria em análise. Sob aspecto jurídico, a Assessoria Técnica ressaltou os seguintes desacertos verificados pela Fiscalização: **i)** insuficiência de recolhimento de encargos sociais e falta do Certificado de Regularidade Previdenciária; **ii)** não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; **iii)** existência de cargos comissionados que não atendem ao regramento do art. 37, inc. V da Constituição Federal, posicionando-se pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos.

A Chefia de ATJ acrescentou proposta de recomendação ao chefe do executivo para que regularize e/ou não mais incida nas falhas apontadas pela Fiscalização, principalmente nos setores de ensino e pessoal, opinando pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas.

1.6. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em sentido contrário o **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (fls. 109/112), sendo determinante para esse juízo a falta de recolhimento de parte das contribuições devidas ao Fundo de Previdência Municipal, referentes aos meses de agosto a novembro de 2015.

Quanto às falhas que não comprometem as contas, sugeriu as recomendações listadas às fls. 111/112. Por fim, ressalta a necessidade de se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável nas contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no artigo 104 da LCE 709/93.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Taiaçu**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	25,66%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	71,92%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	28,48%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	42,57%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

O Município não possui pendências com pagamentos de precatórios;

2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O município registrou superávit na execução orçamentária de R\$150.730,58, (*cento e cinquenta mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos*), correspondente a 1,01%, e resultado financeiro positivo no valor de R\$342.086,93 (*trezentos e quarenta e dois mil, oitenta e seis reais e noventa e três centavos*).

Corrobora ainda para o juízo favorável das contas o fato dos principais índices constitucionais e legais terem sido atingidos, bem como a liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

2.5. ENCARGOS SOCIAIS

Não obstante o equilíbrio das contas e o superávit financeiro, deixou a Prefeitura de recolher ao Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais parte das contribuições patronais referentes aos meses de agosto a novembro de 2015.

Em sua defesa o ex-Prefeito alegou que não efetuou os recolhimentos devido à indisponibilidade financeira, que procedeu ao parcelamento da dívida junto ao Instituto, com crivo do Ministério da Previdência Social, e que não perdura nenhum débito em aberto relativo ao exercício de 2015.

Acolho os argumentos apresentados pela defesa, tendo em vista a correta evidenciação da dívida previdenciária no Balanço Patrimonial e as providencias adotadas. No entanto, **alerto** ao chefe do executivo que o não recolhimento previdenciário pode, por si só, ensejar a emissão de parecer desfavorável em exercícios futuros e **recomendo** que os valores relativos às contribuições dessa natureza sejam recolhidos dentro do próprio exercício em que são devidos.

2.6. ENSINO

Em que pese o cumprimento da aplicação mínima em Ensino estipulada pela Constituição Federal, o Município de Taiaçu obteve Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB abaixo da meta projetada para o exercício de 2013, com acentuada queda em relação ao índice de 2011.

Necessário, então, que o executivo municipal reavalie os seus investimentos na área de Ensino, visando não só a aplicação do mínimo constitucional e legal, mas principalmente a qualidade dos programas e ações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ofertadas para efetiva melhoria do ensino público municipal.

2.7. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

A instrução processual revelou que a Prefeitura Municipal não atende a Lei de Transparência. Não há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das informações acerca das receitas arrecadas e despesas realizadas.

Destaco que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, *caput* e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Ante o exposto, **determino** que a Prefeitura Municipal de Taiaçu promova a imediata disponibilização de todos os dados exigidos pela Carta Magna e pelas leis de regência da matéria.

2.8 ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Durante o exercício de 2015 foram descumpridas diversas recomendações ofertadas por esta Corte, algumas delas reincidentes. **Alerto** ao executivo municipal que o descumprimento reiterado das recomendações e determinações deste Tribunal de Contas pode ensejar emissão de parecer desfavorável no futuro, conforme regra contida no artigo 33, §1º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, além da aplicação de multa (artigo. 104).

2.9 APONTAMENTOS REMANESCENTES

Quanto aos cargos em comissão de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico em desatendimento ao art. 37, V da CF, informa o ex-Prefeito que adotou providências para o provimento mediante concurso público, bem como encontra-se em desenvolvimento o novo plano de carreira dos servidores do magistério. **Determino** à fiscalização que verifique a efetividade das medidas adotadas em roteiro futuro.

As demais falhas tratadas nos itens: *Planejamento das Políticas Públicas; Controle Interno e Dívida Ativa* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.10. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, **recomendando-lhe** que:

- Recolha a totalidade dos encargos sociais no próprio exercício em que são devidos;
- Atente à qualidade dos investimentos na área da Educação, visando ao real aprimoramento de desempenho do ensino público municipal;
- Institua o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- Resolva situação de provimento do cargo de Controlador Interno, evitando conflitos de interesse;
- Aprimore os mecanismos de cobrança extrajudicial da dívida ativa;
- Atenda às recomendações e determinações do Tribunal de Contas.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO